



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025392-08.2013.815.2001 - 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz.

APELANTE: PBPREV – Paraíba Previdência, representada por seu Procurador Renata Franco Feitosa Mayer.

ADVOGADO: Daniel Guedes de Araújo e outros.

APELADO: Geraldo Alves de França.

ADVOGADO: Enio Silva Nascimento.

REMETENTE: Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

DECISÃO MONOCRÁTICA

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONGELAMENTO DE ADICIONAL E ANUÊNIO. QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERTÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **SEGUIMENTO NEGADO AO APELO À REMESSA OFICIAL.**

– Conforme o entendimento sedimentado por esta Corte de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, *o adicional por tempo de serviço devido aos militares do Estado da Paraíba só poderiam sofrer os efeitos do*

congelamento, após a publicação da Medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

– O adicional de inatividade é devido em função do tempo de serviço, computado para a inatividade, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, nos termos do art. 14, da Lei nº 5.701/93.

- O art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a decidir o recurso, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior alcança o reexame necessário, conforme Súmula 253, do Superior Tribunal de Justiça.

VISTOS,

Cuida-se de Reexame Necessário em face da sentença (fls. 60/61) que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer, ajuizada por **Geraldo Alves de França** em face do **PBPREV – Paraíba Previdência**.

Na origem, a parte autora ingressou com demanda judicial visando à atualização dos seus proventos, especificamente, no respeitante às parcelas de anuênios e adicional de inatividade que incidem sobre o seu soldo, alegando, para tanto, que o congelamento dos seus valores se deu de forma indevida, já que restou fundamentado na Lei Complementar nº 50/2003, que não abrange a categoria dos servidores militares.

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença, onde o Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido autoral, cuja parte dispositiva ficou assim redigida:

[...] Julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido, determinando o descongelamento do adicional por tempo de serviço (anuênio e adicional de inatividade) do autor até 25 de janeiro de 2012, a partir de então, deve ser observado o congelamento do percentual, bem como deverão ser pagas as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, com correção monetária e juros moratórios, na forma do art. 1º – F da Lei nº 9.494/97 [...]

Irresignado, a PBPREV interpôs recurso de apelação. Argumentou que a imposição de congelamento de gratificações constante da Lei Complementar nº 50/2003 já alcançava os servidores militares, pugnado, assim, pelo provimento do apelo (fls. 76/78).

Contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença (fls. 80/89).

Com vista dos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer pelo desprovimento do apelo e do reexame necessário (fls. 97/99).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria devolvida no presente recurso reside em saber se a Lei Complementar nº 50/2003, que determinou o congelamento das gratificações e adicionais recebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, alcança os militares.

Contudo, esta Corte de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, em 10 de setembro de 2014, sedimentou entendimento no sentido de que a imposição de congelamento de adicionais prevista no art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, somente possui a atingir os militares, a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

A ementa ficou assim redigida:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERTÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012.

- “O incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos – impõem os valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade – deve ser instaurado. Trata-se de técnica processual perfeitamente identificada com os postulados mais nobres existentes em nosso ordenamento e intimamente ligada ao efetivo acesso ao Judiciário.”

- A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o

entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE's nºs [492.044-AgR](#) e 377.457.

- A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza.

- A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de "Adicional por tempo de serviço" (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente à cada época.

- Dessa forma, **a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.**

Nesse cenário, registro que o Parágrafo Único, do art. 12, da Lei Ordinária Estadual nº 5.701/93, concedeu ao servidor militar estadual um *plus* remuneratório denominado "**adicional por tempo de serviço**", na proporção de um por cento por ano de efetivo serviço público, a ser computado e pago até a data de sua passagem à inatividade. Assim dispôs:

"Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor completar 2 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo Único - O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade."

Ocorre que, o Poder Executivo Estadual, entendendo ser a Lei Complementar nº 50/2003 aplicável a todos os servidores, manteve "congelados" os adicionais e gratificações incorporadas em seu valor nominal, tomando, como parâmetro, a quantia desprendida no mês de março daquele ano. Assim estabelece o art. 2º da referida norma:

"Art. 2º É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no "caput" o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003."

Contudo, o art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, tratou os servidores públicos estaduais de maneira generalizada, sem

estabelecer, cristalinamente, a incidência de seus efeitos sobre os militares, como assim o fez no art. 1º do referido diploma legal.

Assim, o legislador, ao instituir o regime de congelamento, referiu-se apenas aos servidores públicos da administração direta e indireta, silenciando-se quanto aos militares e em desacordo com o disposto no §1º do art. 42 da Constituição Federal:

“Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, **cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X**, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Ademais, diversos são os julgados¹ desta Corte que reconhecem a ilegalidade do congelamento fundamentado na referida lei.

Buscando solucionar a lacuna jurídica que impedia a aplicação da Lei Complementar nº 50/2003 aos policiais militares, o Poder Executivo estadual inovou o ordenamento jurídico por meio da Medida Provisória nº 185/2012, publicada no Diário Oficial do Estado de 25/01/2012, sendo posteriormente convertida na Lei Ordinária Estadual nº 9.703/2012. Seu art. 2º, §2º, assim dispôs:

“Art. 2º. [...]

§2º. A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 **fica preservada para os servidores públicos civis e militares.** “ (grifei).

Assim, fica evidente que a Medida Provisória, posteriormente convertida em Lei Ordinária, realizou um processo de integração da norma contida no *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, na medida em que objetivou deixar clara a aplicabilidade do congelamento por ela imposta aos servidores civis e militares do Estado.

Assim, em janeiro de 2012, adveio a Medida Provisória Estadual nº 185, convertida na Lei Estadual nº 9.713/12, que congelou o percentual do adicional por tempo de serviço para os militares. Dessa forma, a partir de então, os militares sofreram o congelamento do percentual de cálculo da vantagem.

1 TJPB - Acórdão do processo nº 20020100427307001 - TRIBUNAL PLENO - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. Em 23/05/2012.

TJPB - Acórdão do processo nº 20020110111297001 - 4ª CAMARA CIVEL) - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. Em 23/05/2012.

TJPB - Acórdão do processo nº 20020100422803001 - Quarta Câmara Cível - Relator Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - j. Em 03/04/2012.

TJPB - Acórdão do processo nº 20020110449333002 - TERCEIRA CÂMARA - Relator Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. - j. Em 22/02/2012.

No tocante ao adicional de inatividade, o mesmo é devido em função do tempo de serviço, computado para a inatividade, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação do militar, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 5.701/93.

Isso porque o valor do aludido adicional é em percentual e não em valor fixo. De modo que, não poderia a Lei Complementar 50/2003 proceder o seu congelamento, como bem ficou estabelecido no art. 2º, § 2º, da Lei Estadual nº 9.703/2012.

Nesse cenário, a parte autora tem o direito de ver descongelados os valores dos anuênios e do adicional de inatividade até o dia 25 de janeiro de 2012, data da publicação da Medida Provisória nº 185, devendo a partir desta data permanecerem congelados.

No que tange à verba honorária, vejo que o percentual fixado na sentença vergastada guardou a devida razoabilidade e proporcionalidade, vez que fixada entre o mínimo e o máximo legalmente estabelecido, não havendo que se falar em minoração do quantum.

Por fim, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, o qual alcança o reexame necessário, a teor do disposto na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, bem assim ao **REEXAME NECESSÁRIO**, o que faço de forma monocrática, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

Relator